



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução N°** 114 /2007

**Sessão:** 13ª Sessão Ordinária de 23 de janeiro de 2006.

**Processo N°:** 1/2656/2000.

**Auto de Infração N°:** 1/200008753.

**Recorrente:** Semec Comercial Técnica Ltda.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS.** Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, com base no artigo 139 do Decreto n°. 24.569/1997, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS, de exigirem documento fiscal daquele que deva emití-lo. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea a da Lei n°. 12.670/1996, alterada pela Lei n°. 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO:

Consta do auto de infração presente aos autos que a empresa acima citada omitiu compras de mercadorias sujeitas ao regime normal no montante de R\$ 22.577,05 (vinte e dois mil quinhentos e setenta e sete reais e cinco centavos), fato ocorrido no período de 01.1999 a 12.1999.

O contribuinte fiscal foi fiscalizado para efeito de baixa cadastral.

Após a lavratura do auto de infração, aplicado a penalidade prevista, vem o requerer o impugnante, em grau de preliminar, a nulidade do mesmo alegando cerceamento do direito de defesa em razão de ter recebido apenas o auto de infração e as informações complementares ao auto, não lhe tendo sido entregues os demais documentos que sustenta a autuação. Afirmando que o agente do fisco não realizou levantamento de estoque, nem relacionou as mercadorias nota a nota.

Ao ferir o mérito da questão o impugnante limita-se a afirmar que não houve omissão de compras, e que seus estoques são controlados por código o que deve ter levado o autuante a equivocar-se.

Foi o presente processo julgado procedente em 1<sup>a</sup> Instância em 08.08.2001.

O autuado ingressou com Recurso requerendo mais uma vez a nulidade do auto de infração sob alegação de que não havia recebido as planilhas de contagem dos estoques. Para comprovar sua alegação afirma que tais documentos não poderiam estar contidos dentro dos envelopes que recebeu do Fisco. (cópia em anexo fl.246).

Acatando as razões do requerente a 1<sup>a</sup> Câmara de Recursos Tributários decidiu anular o julgamento singular já proferido e entregar as planilhas para o requerente reabrindo o prazo para defesa.

Apesar de ter sido reaberto o prazo para defesa o autuado não ingressou com nova peça defensoria. O feito fiscal foi julgado novamente pela 1<sup>a</sup> instância procedente.

A autuada vem através de seu representante legal apresentar recurso voluntário, pedindo em síntese pela "nulidade absoluta do auto de infração em questão". (fls 315 e 316).

Em síntese, é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR:**

A empresa autuada insatisfeita com a 2<sup>a</sup> decisão condenatória de 1<sup>a</sup> instância, interpôs recurso voluntário, alegando a nulidade do auto de infração em face do cerceamento do direito de defesa, dizendo que:

Que o julgador de primeiro grau tinha acatado a defesa e tinha julgado o auto de infração improcedente, provando com isto, que os documentos reclamados não tinham sido entregues. Mas foi forçado a anular sua sentença e julgar o auto de infração procedente; ao final, requer que o auto de infração seja julgado improcedente em sua totalidade, com extinção e arquivamento do processo.

Todas as razões apresentadas pela recorrente não merecem acolhimento, primeiro porque, na 1<sup>a</sup> decisão singular o auto de infração foi julgado procedente e a julgadora singular não foi forçada a anular sua sentença, a julgadora apenas ratificou sua primeira decisão, obedecendo a dispositivo legal.

Segundo porque, a Resolução n<sup>o</sup>. 900/03, determinou o retorno do processo à CEPAT, no sentido da Célula enviar a empresa a documentação do levantamento fiscal efetuado pelo autuante, assim, dando oportunidade ao contribuinte com reabertura de prazo de 20 dias para impugnação ou pagamento do presente processo. Nesse sentido, a Intimação de fls 288, comprova que foi assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, com o ciente do advogado, em 02.09.2004.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de reformar a decisão de 1<sup>a</sup> instância votando pela parcial procedência da presente ação fiscal, em virtude da redução de penalidade dada pela Lei n<sup>o</sup>. 13.418/2003, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DEMONSTRATIVO**

Base de cálculo R\$ 22.577,05

Multa R\$ 6.773,12


Total R\$ 6.773,12

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Semec Comercial Técnica Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário dar-lhe provimento, para rejeitando a nulidade processual argüida pela recorrente, no mérito, por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgar Parcialmente Procedente a acusação fiscal, em virtude de redução da penalidade conforme disposto na Lei n°. 13.418/03, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do representante da dou Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de MAIO de 2.007.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

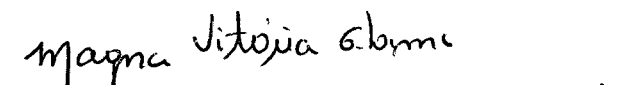
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA


  
Fernanda R. Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de  
Castro  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
Mariana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO